



Administração 2013/2016

01/2016  
Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício Contabilidade-PMB 003/2016.

Barrinha (SP), 15 de Janeiro de 2016.

A Sua Excelência

SANT'CLAIR ANTONIO MARTINHO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de

Barrinha (SP)

Assunto: Projeto de lei n. \_\_\_/\_\_\_

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "Altera Orçamento Anual de 2016 do Poder Legislativo de modo a adequá-lo ao valor permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal e dá Outras Providências".

## PROTOCOLO

Barrinha 18/01/2016

Eliane Aparecida Redingues  
nº: 10.34 Assinatura

✓



Administração 2013/2016

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Sabe-se que a base de cálculo para aferição do montante de valor a ser repassado ao Legislativo na forma de duodécimo a que alude o art. 29-A da CF é calculada tomando-se em conta uma série de receitas do exercício imediatamente anterior ao efetivo repasse do duodécimo, o que se dá o nome de Receita Tributária Ampliada (RTA), conforme se observa o quadro abaixo:

**Receita Tributária Ampliada 2015:**

**Base de Cálculo para o Orçamento de 2016 do Legislativo**

Descrição da Receita	Valor em R\$
Receita Tributária	3.650.628,45
FPM	17.671.868,38
FPM (Parcela Adicional 1% - Emenda Constitucional n. 55/07)	774.900,44
ITR	337.140,20
CIDE	22.011,64
ICMS	9398.424,58
IPVA	2.752.638,41
IPI	74.596,87
CIP	-
Total RTA	34.682.208,97
Percentual aplicado para Municípios com até 100 mil habitantes <sup>1</sup>	7%
<b>Limite do Orçamento do Legislativo</b>	<b>2.427.754,63</b>

<sup>1</sup> Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal.



Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Administração 2013/2016

Conjugando-se esse dispositivo com o preconizado nos incisos do artigo 29A da CF, temos que no Município de Barrinha, o valor máximo a ser previsto na LOA 2016 para suprimento do Legislativo sob a forma de DUODÉCIMO é o valor R\$ 2.427.754,63 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e três centavos) que representa 7% da RTA (inciso I, do art. 29A), eis que a população de Barrinha é inferior à 100 mil habitantes.

Contudo, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária remetido ao Legislativo pelo Executivo, referida peça foi indevidamente alterada pelo Poder Legislativo em afronta ao comando preconizado pelo inciso I, § 3º do artigo 166 da Constituição Federal (incompatibilidade com o PPA e a LDO 2016) e ao artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal (valor superior a 7% da RTA), modificando o Orçamento do Poder Legislativo para R\$ 2.672.269,60 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ultrapassando assim, o limite permitido constitucionalmente.

Neste particular, importante destacar que a teor do disposto no artigo 29A da Constituição Federal, especificamente em seu § 2º, constitui crime de responsabilidade, repassar duodécimo ao Legislativo em percentual superior ao limite constitucional, no caos 7% da RTA ao ano (inciso I), assim como não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês (inciso II), como também enviá-lo em valor a menor que a proporção fixada na LOA (inciso III).

Assim sendo, se faz necessária a promoção de ajustes no orçamento, de modo a atender o comando inserido na Lei Maior, o que no caso presente, implicaria em redução do valor a ser repassado a título de duodécimo ao Legislativo.

Vivendo Novos Tempos

Por fim, cumpre destacar que no quadro da RTA 2015 apresentado o valor relativo a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foi preenchido em vista de constar orientação expressa no manual do TCESP<sup>2</sup> de que referida receita não integra a base de cálculo para o repasse da Câmara de Vereadores.

Segue trecho de interesse:

(...)

### 3.2.1. A BASE DE CÁLCULO DO REPASSE À CÂMARA DOS VEREADORES – A RECEITA TRIBUTÁRIA AMPLIADA DO MUNICÍPIO

A apuração se baseia na chamada receita tributária ampliada, que agrupa os tributos diretamente arrecadados pelo Município e mais os transferidos pela União e Estado; daí a segunda adjetivação: “ampliada”. A seguinte fórmula mostra a composição desse denominador:

- receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas e contribuição de melhoria)
- (+) 100% da receita de transferências federais (FPM, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro)
- (+) 100% da receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA)
- (+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE
- (=) receita que baliza os limites da despesa total da Câmara (exceto o gasto com inativos).

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, “O Tribunal e a gestão financeira das Câmaras de Vereadores”, Fevereiro 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARRINHA**

Estado de São Paulo



Administração 2013/2016

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

Vivendo Novos Tempos

*Na inserção das receitas transferidas, controvérsia há quanto à parcela retida pelo Fundo da Educação Básica, o FUNDEB; isso porque, no atual padrão de contabilidade pública, os impostos ligados ao Fundo ficam diminuídos por conta redutora de 20%, exatamente a fatia que cabe àquele mecanismo da educação básica.*

*Entende-se que esses retidos 20% do FUNDEB agregam-se, sim, à base de cálculo; eis as razões: a) natureza tributária de seus componentes; b) a “perda” para o Fundo constitui-se, para todos os efeitos, aplicação nos 25% da Educação (art. 212); c) não é possível fazer despesa (contribuição ao Fundo) sem a receita de suporte; d) o fato de, por outro lado, o FUNDEB efetivamente recebido não ingressar na aferição do limite, o que evita a dupla contagem; e) A lei que regula os gastos na Saúde 2 considera os 20% do Fundo no parâmetro sobre o qual se apura a despesa obrigatória em ações e serviços de Saúde.*

*Segundo a Portaria SOF/STN nº. 163/01, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a CIP nada tem a ver com contribuição de melhoria; não integra, portanto, a receita tributária, excluindo-se, por consequência, do denominador sobre o qual se apura o limite da despesa com a Casa Municipal de Leis.*

*Então, no cálculo que ora interessa, entra a CIDE, por força do art. 159 da Constituição, mas não a CIP, vez que esta tributo não é.<sup>3</sup>*

Além disso, a despesa da Câmara não pode alcançar as taxas cobradas por autarquias municipais. É dessa forma porque o art. 168 da Constituição determina a função provedora da Prefeitura, ou seja, os dinheiros da Câmara saem, única e tão somente, do Tesouro Central; jamais das entidades da Administração indireta. Em face de sua especialização operacional, autarquias não podem nunca financiar a atividade legislativa.

*Da mesma forma, incorreta é a agregação das seguintes receitas:*

- Dívida ativa tributária;
- Multa e juros por impostos atrasados;
- Provenientes da Lei Kandir;

<sup>3</sup> Negrito e sublinhado não constam do original.



Administração 2013/2016

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000

PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27

*E bem assim, pois, ao se fazer leitura comparativa, o financiamento da Educação se baseia na “receita resultante de impostos” (art. 212 da CF); salta aos olhos a amplitude, a elasticidade, a largueza de tal parâmetro, o que permite incluir não somente os impostos, mas, de igual modo, os dele decorrentes (dívida ativa de impostos e multas por atraso de recolhimento). Em tal hipótese, conforma-se, à perfeição, o princípio de que o acessório acompanha o principal.*

*Diferente, a norma que limita a despesa da Câmara (art. 29-A da CF), solicita leitura restritiva; nela se enunciam, de modo terminativo, cabal, não exemplificativo, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade.*

*Assim, sob a padronização nacional da receita pública 3, a receita da dívida ativa (código 1930.00.00) compõe item diverso da receita tributária (código 1100.00.00) e da receita de transferências intergovernamentais (código 1720.00.00).*

*Toda essa linha de pensamento, por simetria, está também a justificar a não inclusão da receita de multa e juros por impostos atrasados e a provinda da Lei Kandir.*

(...)

Com essa proposição objetivamos promover a aludida adequação, que no caso em cotejo, repercutira positivamente no orçamento da Câmara Municipal, fazendo-se necessário a abertura do crédito adicional em favor do Poder Executivo.

Reafirmando a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

MITUO TAKAHASI

-Prefeito Municipal